



Publicado no **PLACARD** do **TRE-TO**
em 27/09/10, às 17 hs 00 min
Seção de Editoração e Publicações

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

Paulo Rodrigues Carlos
Presidente do Conselho Superior de
Editoração e Publicações
COGIN / SJ / TRE-TO

REPRESENTAÇÃO nº 1485-97.2010.6.27.0000

Procedência : Palmas – TO
Representante : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Representada : VANDERLEI BARBOSA
Representado : JORNAL FOLHA DO JALAPÃO
Relator : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO**, com pedido de liminar, por suposta divulgação de propaganda irregular na imprensa escrita, formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** em face de **VANDERLEI BARBOSA** e **JORNAL FOLHA DO JALAPÃO**, com fundamento na Lei nº 9.504/97.

Narra o representante que na "edição nº 74/Ano IX, de setembro de 2010¹, o **JORNAL FOLHA DO JALAPÃO** e o candidato a deputado estadual **VANDERLEI BARBOSA** promoveram propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº 9.504/97."

Alega que a "página 08 do citado impresso (anexo) traz propaganda do candidato, com sua imagem, nome e número, porém sem constar de modo visível o valor pago pela inserção, como determina o art. 43, § 1º, da Lei nº 9.504/97."

Aduz que "tanto o candidato como o veículo de divulgação, ao deixarem de mencionar na propaganda o valor pago pela inserção, não atenderam aos requisitos legais, sujeitando-se à aplicação de multa previstas no § 2º do art. 43 da Lei nº 9.504/97."

Prossegue aduzindo que "as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico (propaganda própria impressa em jornal local de relevante circulação) revelam a impossibilidade de o candidato-beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (art-40-B, parágrafo único, Lei nº 9.504/97)."

A par disso, requer "a concessão da **medida liminar** para determinar a proibição de veiculação de nova edição do impresso "Folha do Jalapão" com propaganda irregular."

Cita legislação que entende amparar seus argumentos.

Requer, também, a notificação dos representados para, querendo, apresentarem defesa, nos termos do art. 96, § 5º da Lei nº 9.504/97.

¹ "Ano IX – Edição nº 74 – Aparecida do Rio Negro – setembro de 2010."

Por fim, requer "a procedência desta representação, a fim de condenar os representados ao pagamento de multa prevista no art. 43, § 2º, da Lei nº 9.504/97, cujo valor deverá ser fixado levando-se em conta o alcance do meio utilizado e o período de exposição da edição (setembro de 2010)".

A liminar foi deferida para determinar aos representados que, nas divulgações pagas na imprensa escrita, façam constar, de forma visível, o valor pago pela inserção (fls. 08/10).

Regularmente notificados, os representados trouxeram suas respostas às fls. 17/21 (**JORNAL FOLHA DO JALAPÃO LTDA**) e fls. 28/31 (**WANDERLEI BARBOSA**)

O **JORNAL FOLHA DO JALAPÃO LTDA** informa que todo material considerado irregular já teve sua circulação suspensa.

Aduz que é uma pequena empresa, contando com diminuta estrutura de pessoal, o que não lhe permite ter em seus quadros "um revisor, uma ouvidoria, ou qualquer outro órgão que poderia fazer uma revisão final das edições do jornal, que ressalta-se é mensal."

E foi justamente essa falta de revisor que impossibilitou verificar que não constava do anúncio o preço pago, conforme determina a lei eleitoral.

Registra que, em razão desses fatos, deixaram de ser distribuídos cerca de 1.000 exemplares, dos 3.000 impressos. Pede seja compreendida a situação a fim de que a fixação da reprimenda se dê no mínimo legal.

De sua parte, o representado **WANDERLEI BARBOSA** suscita preliminar de ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo, consistente na ausência de apresentação de duas vias do jornal impresso que contém a propaganda considerada ilegal, conforme exigência do art. 5º e § 1º, da Resolução TSE 2.193/09.

No mérito, defende que a penalidade prevista no § 2º do art. 43 da Lei 9.504/97 refere-se apenas à divulgação de propaganda em tamanho acima do permitido no caput do dispositivo, tendo por escopo evitar o desequilíbrio do pleito.

Conclui sustentando que sanção prevista no dispositivo citado refere-se ao caput, e não ao § 1º, "uma vez que em sua grande maioria, os anúncios em jornais são de pequeno valor e mesmo a multa em seu grau mínimo ultrapassaria, e muito, o valor pago para a veiculação."

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo

Sem razão o representado.

De fato, não procede sua alegação, posto que o art. 5º e § 1º da Resolução TSE 2.193/09 somente exige seja apresentada em duplicidade a própria peça inaugural da representação, e não os elementos de prova que a instruem.

Essa é a conclusão a que se chega pela simples leitura do dispositivo.

além da sua interpretação sistematizada em face do restante do texto legal.

Com efeito, quando a norma quis exigir apresentação em duas vias dos elementos de prova, expressamente o fez, como ocorre no art. 6º, § 4º, da Resolução TSE 23.193/09, que cuida de representação em face de propaganda eleitoral divulgada no rádio e na TV.

Em vista disso, rejeito a preliminar.

Por ocasião da análise do pedido liminar situei a matéria da seguinte maneira:

A vexata quaestio está na suposta divulgação de propaganda eleitoral irregular na imprensa, sem observância do § 1º do art. 43 da Lei nº 9.504/97.

Nos termos do art. 43 e parágrafos da Lei nº 9.504/97, na divulgação de propaganda pela imprensa escrita deverá constar no anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção, sob pena de multa, verbis:

“Art. 43. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide.

§ 1º. Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção.

§ 2º. A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior”.

A resolução nº 23.191/09 trata do tema no seu art. 27, verbis:

“Art. 27. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/97, art. 43, caput).

§ 1º Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção (Lei nº 9.504/97, art. 43, § 1º).

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados à multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior (Lei nº 9.504/97, art. 43, § 2º).

(...)”

Extrai-se das normas supra mencionadas que é permitida a propaganda eleitoral por meio da imprensa escrita, desde que, além das regras gerais sobre propaganda, conste do anúncio, de forma legível, o valor pago pela inserção.

No caso, na propaganda contida na página 08 do JORNAL FOLHA DO JALAPÃO (fls. 06) não consta o valor pago pela inserção, o que a torna irregular. Presente, assim, o fumus boni juris.

(...)

Mantenho o mesmo entendimento

Acrescento, apenas, que não se sustenta a alegação de que a sanção prevista no §2º do art. 43 da Lei 9.504/97 dirige-se apenas ao *caput* do dispositivo, e não ao § 1º, que exige a divulgação do valor pago pela propaganda.

De fato, a regra contida no referido § 2º é clara ao dirigir a reprimenda ao descumprimento das exigências do artigo de lei, e não apenas ao *caput*. Conforme é sábio, o artigo de lei é composto não apenas por sua cabeça, mas pelos seus parágrafos, incisos e alíneas. O todo forma um só corpo: o artigo.

III - DECISÃO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a representação formulada, a fim de tornar definitiva a medida liminar que determinou aos representados que, nas divulgações pagas na imprensa escrita, constem, de forma visível, o valor pago pela inserção.

Em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, **APLICO aos representados WANDERLEI BARBOSA e JORNAL FOLHA DO JALAPÃO LTDA multa individual, em seu grau mínimo, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).**

Sem custas e sem verba honorária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Palmas/TO, 26 de setembro de 2010.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator